



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852417 - AL(2025/0037206-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
DENYS BLINDER - SP154237
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.169/STJ. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno merece provimento porque houve impugnação específica dos fundamentos da decisão negativa de admissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade.
2. Não se conhece do recurso especial quanto à pretensão de afastar multa e honorários do art. 523 do Código de Processo Civil, pois o depósito realizado teve natureza de garantia do juízo e não de pagamento voluntário, sendo vedado o reexame da premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial no ponto em que se alega cerceamento de defesa com base nos arts. 494, 502 e 505 do Código de Processo Civil, porque a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
5. Inaplicável a suspensão prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil relativa ao Tema 1.169/STJ, porque a controvérsia não mais versa sobre a necessidade de liquidação prévia, já consumada e confirmada em segundo grau.
6. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852417 - AL(2025/0037206-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
DENYS BLINDER - SP154237
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.169/STJ. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno merece provimento porque houve impugnação específica dos fundamentos da decisão negativa de admissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade.
2. Não se conhece do recurso especial quanto à pretensão de afastar multa e honorários do art. 523 do Código de Processo Civil, pois o depósito realizado teve natureza de garantia do juízo e não de pagamento voluntário, sendo vedado o reexame da premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial no ponto em que se alega cerceamento de defesa com base nos arts. 494, 502 e 505 do Código de Processo Civil, porque a revisão das conclusões do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
5. Inaplicável a suspensão prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil relativa ao Tema 1.169/STJ, porque a controvérsia não mais versa sobre a necessidade de liquidação prévia, já consumada e confirmada em segundo grau.
6. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica. Concluiu-se, com base no art. 932,

III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte não rebate, de forma expressa, todos os fundamentos da decisão agravada.

A agravante sustenta que cuidou em demonstrar de forma adequada a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso concreto, ressaltando que o recurso não versa sobre reexame de matéria fática, mas exclusivamente sobre violação de dispositivos de lei federal.

Impugnação às fls. 467/469.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre consignar que, à luz do princípio da dialeticidade, que rege a interposição dos recursos, incumbe à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar de forma específica os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, não se revelando suficientes alegações genéricas acerca da inaplicabilidade do óbice invocado.

No caso, a decisão ora agravada havia concluído pela ausência de impugnação ao fundamento constante no despacho de inadmissibilidade do recurso especial, relativo à aplicação da Súmula 7/STJ.

Todavia, verifica-se que a parte agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, desenvolveu argumentação suficiente a respeito do referido óbice.

Nesse contexto, o agravo deve ser conhecido para a análise do recurso.

O recurso especial foi interposto, com base na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado (e-STJ, fls. 128/133):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TITULARES DE CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU AS SANÇÕES DO ART. 523, § 1º, DO CPC E DETERMINOU A PENHORA DE ATIVOS. ACERTO. TESE DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS DEVIDAMENTE APRECIADOS NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 251/259).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 261/288), a parte recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em violação aos arts. 494, inciso I, 505, 523, 1.022 e 1.037, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Alega que o Tribunal de origem deveria ter determinado a suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual

discute se a liquidação prévia é requisito indispensável ao cumprimento individual de sentença coletiva ou se compete ao magistrado, à vista dos elementos concretos, autorizar o prosseguimento da execução. Sustenta que o indeferimento do pedido de sobrestamento, sob o fundamento de inexistir identidade entre a controvérsia e o tema repetitivo, configura afronta ao art. 1.037, II, do CPC, porquanto a matéria em exame trata justamente da necessidade de liquidação pelo procedimento comum.

Aduz que, ao manter a decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte adversa, o acórdão violou os arts. 494, inciso I, 502 e 505 do Código de Processo Civil, cerceando o exercício do direito de defesa e afrontando a autoridade da coisa julgada material.

Sustenta que houve contrariedade ao art. 523 do CPC, pois, embora tenha realizado o depósito integral no prazo legal, impugnou parte do débito, de modo que apenas parcela do valor permaneceu controvertida. O Tribunal de Justiça de Alagoas, ao aplicar multa e honorários sobre a totalidade do depósito, deixou de distinguir entre a parte incontroversa e a controvertida, em afronta ao § 2º do referido dispositivo, que prevê a incidência das penalidades apenas sobre o saldo remanescente. Defende, assim, a impossibilidade de impor multa e honorários sobre a integralidade do montante depositado, sob pena de violação ao equilíbrio processual e ao direito de defesa.

Argumenta, ainda, que opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido com o objetivo de suprir omissões quanto à análise dos arts. 502, 523, § 1º, 489, § 1º, incisos II, IV e V, e 524, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 884 do Código Civil. Assevera que a ausência de enfrentamento das questões suscitadas caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto configurada negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa.

Requer, por fim, o provimento do recurso especial, com a anulação do acórdão recorrido e a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 345/364).

Observe, de pronto, que o recurso especial comporta apenas conhecimento parcial, na medida em que parte das alegações não reúne os pressupostos de admissibilidade exigidos para a abertura da instância especial, como se demonstrará a seguir.

Originariamente, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, por reproduzir argumentos já afastados em agravo anterior, e aplicou as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, com determinação de penhora no valor de R\$ 219.367,36. No recurso, o Banco requer a suspensão do feito em razão do Tema 1.169 do STJ, a exclusão das penalidades por entender inaplicável o Tema 677, a análise de sua impugnação e a concessão de efeito suspensivo.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que não se aplicava ao caso a suspensão determinada na decisão de afetação do Tema 1.169 do STJ, pois já havia sido realizada a liquidação do julgado nos autos principais, decisão essa confirmada pelo TJAL em agravo anterior. Destacou, ainda, que o depósito judicial não equivale a pagamento voluntário, razão pela qual incidem as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, em conformidade com a orientação firmada pelo STJ. Ressaltou que o REsp 1.820.963/SP, embora relacionado à revisão do Tema 677, discute questão distinta, atinente à responsabilidade pela atualização do débito em caso de depósito em juízo. Por fim, afastou a alegação de cerceamento de defesa, registrando que os argumentos da impugnação foram devidamente apreciados e já haviam sido rejeitados em decisões anteriores, inclusive pelo próprio TJAL.

Não conheço do recurso no tocante à alegada afronta aos arts. 494, I, 502 e 505 do Código de Processo Civil, deduzida sob o argumento de cerceamento de defesa por ausência de apreciação dos fundamentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme consignou o Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ao reconhecer que os fundamentos nela deduzidos constituíam mera reiteração das teses já apresentadas na contestação da liquidação. Referidos argumentos, entretanto, foram devidamente apreciados e afastados na decisão de fls. 773/787 dos autos principais, cujo teor foi integralmente confirmado pelo TJAL, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0803812-54.2021.8.02.0000. Assim, não se verifica qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas sim o regular exercício da atividade jurisdicional, que enfrentou de forma adequada as alegações da parte, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Alagoas expressamente consignou que os argumentos do recorrente já haviam sido objeto de análise e rejeição tanto em primeiro grau quanto em sede recursal. Alterar essa conclusão demandaria reavaliar o conteúdo da impugnação apresentada, cotejá-lo com a decisão de liquidação e, ainda, confrontá-lo com o que foi decidido no agravo de instrumento anteriormente julgado, atividade que implica inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites cognitivos do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que tange à suposta violação ao art. 523 do Código de Processo Civil, sustentada pelo recorrente sob o argumento de que a multa não poderia incidir sobre a integralidade do débito, por haver depositado o valor total e impugnado apenas parte da quantia executada, o recurso igualmente não comporta conhecimento.

O art. 523, *caput* e § 1º, do CPC estabelece de forma categórica a distinção entre pagamento voluntário e depósito judicial com finalidade diversa, sendo certo que a exclusão da multa e dos honorários somente ocorre quando o executado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, realiza o adimplemento espontâneo e incondicional da

obrigação. Ausente essa manifestação inequívoca de vontade de solver a dívida, impõe-se a consequência legal expressa: multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

É pacífico o entendimento de que o depósito judicial realizado com a expressa declaração de ser mera garantia do juízo, destinado à futura discussão do débito ou à obtenção de efeito suspensivo, não se equipara ao pagamento voluntário para fins do art. 523 do CPC. O afastamento da penalidade legal somente se admite quando há quitação espontânea e incondicional da obrigação, sem qualquer ressalva quanto à sua validade ou extensão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART . 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4 . A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art . 523, § 1º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção. Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1.597.623/PA, 3ª Turma, DJe 04/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015.

(...)

3. O propósito recursal do recurso interposto por MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS é definir se o depósito do valor devido pela executada, condicionado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, elide o dever do pagamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Recurso especial de MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS conhecido e provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (REsp 1.803.985/SE, 3ª Turma, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 520, § 3º, DO NCP. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É indispensável o prequestionamento dos temas trazidos no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição recursal.

2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018) .

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.435.744/SE, 4ª Turma, DJe 14/06/2019)

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau, em decisão reproduzida pelo próprio recorrente (e-STJ, fl. 10), foi categórico ao afirmar que o depósito judicial possuía natureza de garantia, e não de pagamento voluntário. Tal conclusão resultou da apreciação concreta da conduta processual do devedor e dos elementos constantes dos autos, constituindo premissa fática imutável nesta instância. Pretender o contrário, atribuindo ao depósito caráter de adimplemento, implicaria rediscutir matéria de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha, não compete a esta Corte reexaminar a intenção do devedor ou reclassificar a natureza do ato processual, pois tal providência exigiria incursão no acervo fático-probatório que fundamentou a decisão de origem. O recurso especial, como é sabido, não se destina à revisão da prova, mas à uniformização da interpretação da legislação federal. Admitir a tese recursal equivaleria, em última análise, a converter o STJ em instância revisora de fatos, esvaziando não apenas a finalidade normativa do art. 523, § 1º, do CPC, como também a própria competência constitucional desta Corte.

Consolidada, portanto, a premissa de que o depósito judicial não configurou pagamento voluntário, mas simples garantia, impõe-se a manutenção da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sendo inviável, em consequência, o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação desse dispositivo,

porquanto a pretensão recursal esbarra, de forma inafastável, no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Superada a análise acerca das matérias que não comportam conhecimento, passa-se, na sequência, ao exame do mérito recursal.

Afasto a alegada afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, tampouco a alegada negativa de prestação jurisdicional, a amparar a pretensão recursal.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO. INCÊNDIO EM GARAGEM. OMISSÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO A DUAS TESES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESITOS SUPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS. SEGUNDA PARTE DA PERÍCIA. NÃO ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RESULTADO DA PERÍCIA NÃO QUESTIONADO. NULIDADE. AFASTADA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PROVA DO DANO. PERSUASÃO RACIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PROVAS AUSENTES (SÚMULA 7 DO STJ). DANOS NO IMÓVEL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMPREENSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do CPC, concluiu que a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Caso concreto em que duas, das cinco teses de omissão, seriam procedentes, acatando-se o prequestionamento ficto da matéria.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não determina ao perito que responda quesitos suplementares. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade. Precedentes. Complementarmente, esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, o que não foi demonstrado no caso.

3. A inobservância do disposto no art. 466, § 2º, do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, em concreto, no fato de seu assistente técnico não ter acompanhado a perícia, para que possa ser declarada a nulidade. Caso concreto em que a perícia técnica realizada pelo expert do Juízo está em perfeita consonância com o laudo elaborado no dia do incêndio pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, a ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.

5. No direito processual brasileiro, prevalece o sistema de persuasão racional, conforme estabelecido nos artigos 130 e 131 do CPC. Assim, não se pode obrigar o magistrado a dar preferência a uma prova em detrimento de outras apresentadas pelas partes, caso ele esteja convencido da verdade dos fatos após a análise conjunta das provas.

(...)

9. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela ausência de provas da culpa concorrente do consumidor. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Diante desse contexto, conclui-se que o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e fundamentado todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional a ensejar nulidade. A insurgência recursal, portanto, limita-se a externar inconformismo com a solução jurídica adotada, o que não se confunde com violação ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual a alegação deve ser integralmente afastada.

No tocante à suposta afronta ao art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, decorrente do indeferimento, pelo Tribunal de origem, do pedido de suspensão do feito sob o fundamento de ausência de identidade entre a controvérsia dos autos e a matéria submetida ao Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

No Tema 1.169, a Corte Especial afetou a seguinte controvérsia:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Na mesma ocasião, por maioria, determinou-se a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, conforme deliberado no acórdão da Corte Especial, julgado em 11/10/2022.

No caso concreto, a discussão não incide mais sobre a necessidade de liquidação prévia - núcleo central da controvérsia repetitiva - porque a fase de liquidação já se consumou com sentença que, ao rejeitar os argumentos do Banco, homologou os cálculos apresentados pela parte credora e condenou o agravante aos ônus de sucumbência. Conforme apontado no acórdão recorrido, essa decisão foi integralmente mantida pelo TJAL no Agravo de Instrumento n. 0803812-54.2021.8.02.0000.

O fundamento jurídico da suspensão do Tema 1.169 é preservar a uniformidade de entendimento nos casos em que ainda subsiste dúvida quanto à necessidade de liquidação prévia para o cumprimento individual de sentença coletiva. Não se trata de suspensão indiscriminada de todas as execuções individuais originadas de ações coletivas, mas de suspensão específica, restrita à tese delimitada.

Diante disso, não procede a pretensão de sobrestamento com base no Tema 1.169. A liquidação do julgado foi regularmente apreciada em primeiro grau e, em seguida, confirmada pelo Tribunal de Justiça local em agravo de instrumento. Nesse cenário, o processo não mais discute a necessidade de liquidação prévia, mas se concentra nos efeitos e atos próprios do cumprimento em face de título já liquidado. Assim, não há subsunção ao comando suspensivo do art. 1.037, II, do CPC, tal como delimitado na afetação do tema.

O sobrestamento determinado no Tema 1.169 tem por finalidade assegurar a uniformidade jurisprudencial apenas nos processos em que persiste controvérsia quanto à indispensabilidade da liquidação prévia para o cumprimento individual de sentença coletiva. Quando a liquidação já foi examinada e confirmada em segundo grau, estender automaticamente a suspensão a essas hipóteses equivaleria a paralisar indistintamente execuções individuais que não guardam correspondência com a tese repetitiva.

Tal interpretação ampliativa contraria o próprio art. 1.037, II, do CPC, que condiciona a suspensão à existência de identidade de matéria, entendida como a correspondência objetiva entre a questão submetida ao regime dos repetitivos e o objeto imediato do processo.

Ausente essa identidade, inexistente fundamento jurídico para interromper a marcha processual, devendo o cumprimento prosseguir regularmente.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno e conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.852.417 / AL

Número Registro: 2025/0037206-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07073650620188020001 08038125420218020000 08079075920238020000 19980110167989
7073650620188020001 8038125420218020000 8079075920238020000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A

AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

DENYS BLINDER - SP154237

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A

AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

DENYS BLINDER - SP154237

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026